



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10074.001243/2003-14
Recurso nº 137.726 De Ofício
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.125
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado E. TAMUSSINO & COMPANHIA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002


MULTA. ARTIGO 463, I, DECRETO Nº 2.637/98 (RIPI/98).
PRODUTOS ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO
PAÍS. CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO. INOCORRÊNCIA.

Comprovado por meio de perícia a regularidade dos estoques registrados pela autuada ao longo do exercício de 2002, não há que se falar em situação irregular no país e, tampouco, há que se cogitar na imposição da penalidade prevista no artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra Neto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Davi Machado Evangelista (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/04), lavrado em 18/07/2003, decorrente de constatação fiscal de que a autuada – E Tamussino & Cia LTDA – entregou a consumo produtos de procedência estrangeira importados irregularmente.

Consta do item ‘descrição dos fatos’ (fl. 03) que de posse do livro registro de inventário e das notas fiscais de entrada e saída, efetuou-se auditoria nos estoques de alguns produtos selecionados aleatoriamente.

Verificou-se que a empresa escritura o livro registro de inventário a margem do que dispõe a legislação, pois agrupa vários produtos individualmente diferentes no mesmo item, porém a auditoria pautou-se exclusivamente na escrituração apresentada.

Esta auditoria consistiu em calcular o estoque ao final do período, com a seguinte identidade:

Est. Inic. + Entradas + Importações - Saídas = Est. Final apurado.

O estoque final apurado obrigatoriamente deve ser igual ao estoque físico constatado pela autuada no livro registro de inventário.

Com base nisso, considerou-se que eventuais discrepâncias caracterizam, quando para maior, entrada desacobertada pela documentação e, quando menor, saída sem emissão da correspondente nota fiscal.

Ponderou-se, ainda, que quando a mercadoria encontra-se ainda nos estoques da empresa é cabível a pena de perdimento, porém, no caso, esta foi convertida em pena pecuniária devido a impossibilidade de se verificar individualmente quais foram entregues a consumo na data em apreço e quais ainda permanecem nos estoques.

E, conforme planilhas de fls. 11/68 apuraram-se entregas a consumo de R\$ 1.649.174,07 em mercadorias cuja procedência regular não foi acobertada pela documentação apresentada. Sujeitou-se assim, a empresa a multa de 100% do valor comercial desta mercadoria, fundamentada no artigo 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/64 e art. 11, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400/68, regulamentando pelo artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Acompanham a autuação os documentos de fls. 11/68.

Em sua defesa, a autuada apresenta, em suma, os seguintes argumentos (fls. 71/100):

1. tomou ciência do presente Auto de Infração em 24/07/2003, logo, é tempestiva sua Impugnação, protocolada em 22/08/2003;

2. é uma sociedade empresária, que tem por objetivos a importação, exportação, comércio, prestação de serviços e representação de

2



produtos, materiais, equipamentos e acessórios para uso médico hospitalar;

3. para execução de seu objeto social, a sociedade tem sua sede no Rio de Janeiro, além de uma filial em São Paulo/SP, outra filial em Recife/PE e ainda outra filial em Curitiba/PR;

4. as importações efetuadas pela sociedade contribuinte são sempre feitas pelo estabelecimento da sede que, no exercício regular das atividades que constituem seu objeto, vende mercadorias no mercado interno, e efetua transferências para suas filiais, delas recebendo também transferências, para suprimento de seus próprios estoques, além disso, ocorrem entradas por devoluções de clientes;

5. houve falhas técnicas na apuração do estoque final em 2002 e têm omissões na coleta de dados de entrada de mercadorias, adquiridas no mercado nacional e/ou transferidas de outras filiais para a sede do contribuinte, o que altera e desvia, manifestamente, o saldo final de estoque;

6. a 'descrição do fato' e a 'determinação da exigência' constituem requisitos obrigatórios, indispensáveis, como instrumento de formalização da exigência do crédito tributário e devem revestir a lavratura do auto de infração, sob pena, inclusive, de tornar inválida, juridicamente, a peça processual;

7. não há evidência na auditoria efetuada pelo AFRF da existência de qualquer falha de ordem formal ou material – em todas as DI's por ele compulsadas e demais documentos alfandegários – indicados nas Notas Fiscais de Entradas, emitidas pela contribuinte;

8. tanto isso é verdade que, com a verificação dessas Notas Fiscais, o AFRF elaborou sua Planilha nº 05, sem qualquer ressalva quanto à eventual irregularidade nos despachos alfandegários, apenas resumindo o conteúdo das notas fiscais de entradas;

9. o Sr. Auditor desprezou, ao elaborar sua planilha de apuração de estoque final, todas as aquisições de mesma espécie promovidas pelo contribuinte no território nacional, e, também, todas as entradas decorrentes de transferências efetuadas pelas três filiais;

10. desconsiderou as quantidades de mercadorias lavradas no Livro de Inventário e apurou, em colunas chamadas 'quantidades negativas' e 'quantidades perdidas' as diferenças resultantes, classificando os fatos assim artificialmente construídos como suposto perdimento;

11. a auditoria usa de falsas conclusões de entrada de mercadorias desacobertas de documentação, o que dá origem à tentativa de constituição de crédito tributário desprovido de amparo legal, o que fere os princípios constitucionais da legalidade e da certeza material da hipótese de incidência, hospedadas pela lei nº 9.784, art. 2º, de 29/01/1999;

12. indaga o que terá sido apurado pela fiscalização nos comprovantes relativos a despachos alfandegários do contribuinte, que lhes foram apresentados para conferência, já que nada existe de esclarecedor no

Auto de Infração sobre eventual irregularidade, na descrição total dos fatos apurados;

13. não há evidências da existência de qualquer falha de ordem formal ou material em todas as Declarações de Importação e demais documentos alfandegários;

14. o auditor fiscal elaborou a planilha de "Entradas de Importação por Nota Fiscal" de fls. 18/20, sem qualquer ressalva quanto a eventual irregularidade nos despachos alfandegários, apenas resumindo o conteúdo das notas fiscais de entradas;

15. tal fato deixa evidente que a auditoria procedida nos livros e documentos do contribuinte não encontrou qualquer vestígio ou indício de importação irregular por parte do contribuinte;

16. o auditor fiscal utilizou embalagens de caixas contendo 10, 5 e 2 unidades, conforme se verifica nos documentos anexos às fls. 166/372, como se fossem embalagens unitárias, o que causou distorções quantitativas finais;

17. nas planilhas elaboradas pelo auditor de fls. 18/39 foram lançadas notas fiscais de entradas como saídas, conforme planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 379/382);

18. tendo em vista os enganos citados, o contribuinte elaborou uma planilha para corrigir tais fatos (fls. 383/452);

19. foram desprezadas pelo auditor as quatro seguintes notas de entradas de importação: Notas Fiscais nº 43.332, 43.482, 43.427, 43.465, todas do produto C-DYBLI, e nº 43.167, referentes aos produtos TFB e TFLE, conforme documentos de fls. 166/372;

20. se houve omissão na coleta de dados efetuada pelo AFRF dando origem a diferenças de estoque, não foi por culpa do contribuinte, já que o Livro de Registro de Entradas, requisitado pelo Auditor e examinado no período, revela todas as aquisições e transferências que influenciam a determinação do saldo final para efeito de inventário;

21. refuta-se a alusão feita a expressão perdimento, já que tal termo se destina a capitular atos que causam efetivos danos ao Erário Público e que freqüentemente têm envolvimento criminal, hipóteses essas inexistentes neste caso e completamente alheias à equivocada lavratura do presente AI.

Diante do exposto, considerando que comprovou a impropriedade da suposta infração cometida, o contribuinte requer a anulação do Auto de Infração.

Se as ilustres Autoridades Julgadoras, após a adoção das diligências cabíveis, assim não entenderem – o que aduz apenas para argumentar – o contribuinte sucessivamente, requer perícia contábil, na forma do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, para o que apresenta quesitos.

Anexa os documentos de fls. 101/846.

Examinados os autos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, os autos retornaram à origem para fins de realização de diligência para esclarecimento dos quesitos formulados às fls. 102/103, de modo a dirimir as dúvidas provenientes do argumento de que nem todas as entradas de mercadoria no estabelecimento da autuada foram computadas no levantamento de estoque procedido pela fiscalização (entradas provenientes de aquisições no mercado interno, de transferências dos estabelecimentos filiais e de devoluções de clientes).

Cumprida a diligência às fls. 878/883, inclusive com a juntada de Laudo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, prolatou-se decisão (fls. 886/889), em primeira instância, pela improcedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

Ementa: MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado por meio de perícia contábil a regularidade dos estoques registrados pela autuada ao longo do exercício de 2002, não há que se falar no perdimento de mercadoria em situação irregular no país e, tampouco, há que se cogitar da imposição da penalidade substitutiva desse perdimento.

Lançamento Improcedente"

Diante da decisão proferida, a DRJ recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 16/10/2007, processados em quatro volumes, constando numeração até as fls. 889.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso de Ofício interposto pela r. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por conter matéria deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Consoante se observa do Auto de Infração (fls. 03/04), cinge-se a controvérsia à cominação de penalidade prevista no artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), o qual dispõe:

“Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorreção na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I- os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);”

In casu, a autuação fiscal aponta para a ocorrência da infração tipificada no dispositivo em comento, tendo em vista o consumo ou entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular no país, o que fora constatado através do livro registro de inventário e das notas fiscais de entrada e saída, exercício 2002.

Ocorre que, analisados os argumentos apresentados pela empresa em sua peça impugnatória, no sentido de que nem todas as entradas de mercadoria no estabelecimento da atuada foram computadas no levantamento de estoque procedido pela fiscalização (entradas provenientes de aquisições no mercado interno, de transferências dos estabelecimentos filiais e de devoluções de clientes), a DRJ/Florianópolis (fl.850) determinou a realização de diligência, cumprida às fls. 880/883 com a juntada de Laudo Pericial.

Com efeito, conforme concluiu a r. decisão de primeira instância (fls. 886/889), do resultado da perícia emerge inequivocamente a conclusão de que a auditoria fiscal, realizada por amostragem, deixou de computar entradas de mercadorias no estabelecimento da atuada.

Neste sentido, vale mencionar o destacado no Laudo Pericial trazido aos autos:

“ (...)

Resposta ao 2º Quesito: Declaro, havendo efetuado a perícia, que as importações realizadas pela Contribuinte-Impugnante, lançadas no

Livro Registro de Entrada de Mercadorias, estão todas devidamente contabilizadas no Livro Diário da referida Contribuinte-Impugnante.

(...)

Resposta ao 6º Quesito: Declaro, havendo efetuado a perícia, que houve aparente omissão parte do i. AFRF na coleta de dados de mercadorias adquiridas no mercado nacional, de mesma espécie por ele selecionada para a auditoria por amostragem, já que não foram consideradas, na totalização, as entradas por transferência de filiais, nem as devoluções de clientes.

Resposta ao 7º Quesito: (...) Todas as entradas de mercadorias, por importação ou no mercado interno, estão devidamente registradas. Portanto, não procede a afirmativa feita pelo i. AFRF no penúltimo parágrafo da "Descrição dos Fatos." Da mesma forma, não cabe impor a pena de perdimento, pois não houve a chamada "entrega a consumo" ilícita, já que resta evidenciado, da análise do Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, que o mesmo registrou todas as aquisições no mercado interno e as transferências de mercadorias por parte de suas filiais, bem como outras entradas no período (devoluções recebidas e compras no mercado interno). Assim, a única razão verossímil, para justificar os enganos contidos no Auto de Infração, é a de que teria havido erro ou engano da parte do i. AFRF, na coleta de dados para elaborar as planilhas preparadas, engano consistente em haver levado em conta, por amostragem, apenas algumas quantidades selecionadas de produtos importados, e algumas das devoluções feitas." (g.n.)

Desta feita, comprovado por meio de perícia a regularidade dos estoques registrados pela autuada ao longo do exercício de 2002, não há que se falar em situação irregular no país e, tampouco, há que se cogitar na imposição da penalidade prevista no artigo 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

No mais, conforme bem destacado pela r. decisão recorrida, inexistem nos autos qualquer manifestação da fiscalização, contrária às conclusões resultantes da diligência realizada.

Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator